



COMARCA DE SANANDUVA
VARA JUDICIAL
Av. Salzano da Cunha, 300, 2º piso

Processo nº: 120/1.08.0001180-8 (CNJ:.0011801-04.2008.8.21.0120)
Natureza: Ação Civil Pública
Autor: Ministério Público
Réu: Paulo Henrique Baggio
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Daniela Conceição Zorzi
Data: 12/12/2011

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu órgão de execução local, ajuizou Ação Civil Pública em face de **PAULO HENRIQUE BAGGIO**, qualificado nos autos, com base no inquérito civil nº 036/2007 que apontou a possível prática de atos de improbidade administrativa em razão de ter recebido diárias que não fazia jus e por ter se afastado irregularmente de suas atividades de agente público. Aduziu com essa conduta o Prefeito Municipal à época infringiu o disposto no art. 10 e 11, da Lei de Improbidade Administrativa. Juntou documentos (fls. 16/102).

Notificado (fl. 115-v), apresentou manifestação às fls. 107/109).

Citado (fl. 123-v), apresentou contestação (fls. 124/131), postulando, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução de mérito, sob o argumento de que os agentes políticos, por estarem regidos pelas normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da lei de



improbidade. Colacionou jurisprudência favorável à sua tese. Sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992. No mérito, alegou que a presente ação deve ser extinta, sob o argumento de que a razão pela qual foi proposta a presente ação baseou-se em um grande equívoco provocado pela correspondência emitida pela Empresa Aérea Gol de fls. 49/51, eis que informou que o réu partiu da cidade de Brasília no dia 25/04/2007, quando na verdade viajou no dia 26/04/2007. Postulou a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante as alegações preliminares; e, no mérito, postulou a improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 132/135.

O réu manifestou-se à fl. 137. Juntou documentos às fls. 138/139.

Houve Réplica (fls. 140/153).

Instadas as partes acerca do interesse na produção de outras provas (fl. 179), a parte ré manifestou-se à fl. 180.

Realizada audiência de instrução (fls. 205/207), foi colhido o depoimento pessoal do réu, bem como foi ouvida uma testemunha arrolada pela Acusação.

Foi declarada encerrada a instrução (fl. 209).

As partes apresentaram memoriais às fls. 210/212 e 217.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são capazes e estão devidamente representadas. Presentes, enfim, os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade do processo.

2.1. Preliminarmente



Alegou o réu, preliminarmente, que a presente ação deve ser extinta, sem julgamento do mérito, sob o argumento de que os agentes políticos, por estarem regidos pelas normas especiais de responsabilidade, não se submetem ao modelo de competência previsto no regime comum da Lei de Improbidade. Ainda, sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/1992.

Pois bem. Tenho que não assiste razão o réu quanto a preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos, estando adequado o ajuizamento da presente ação civil pública com o fito de ver o réu, na condição de Prefeito Municipal do município de Paim Filho-RS, responsabilizado por atos de improbidade administrativa que lhe foram atribuídos.

O STJ entende perfeitamente aplicável a Lei de Improbidade Administrativa ao agentes políticos, haja vista que a Rcl. 2.138, julgada no STF, em razão de trata-se de controle difuso de constitucionalidade, não vincula os demais órgão do Poder Judiciário, sendo, inclusive, plenamente possível a responsabilidade dos agentes políticos por crime de responsabilidade e improbidade administrativa, em razão da autonomia e independências das normas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VEREADOR. CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECLAMAÇÃO 2.138/DF. EFEITOS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. LEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "as razões de decidir assentadas na Reclamação nº 2.138 não têm o condão de vincular os demais órgãos do Poder Judiciário, porquanto estabelecidas em processo subjetivo, cujos efeitos não transcendem os limites inter partes" (Rcl 2.197/DF).

2. "Não há qualquer antinomia entre o Decreto-Lei 201/1967 e a Lei 8.429/1992, pois a primeira impõe ao prefeito e vereadores um julgamento político, enquanto a segunda submete-os ao julgamento pela via judicial, pela prática do mesmo fato" (REsp 1.034.511/CE).

3. Não há falar em ocorrência de bis in idem e, por consequência, em ilegitimidade passiva do ex-vereador para responder pela prática de atos de improbidade administrativa, de forma a estear a



extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Recurso especial provido para restaurar a sentença condenatória.

(REsp 1196581/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 02/02/2011).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência assentada no STJ, inclusive por sua Corte Especial, é no sentido de que, "excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art.86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4º. Seria incompatível com a Constituição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza" (Rcl 2.790/SC, DJe de 04/03/2010). 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1099900/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010).

Diante do exposto, deixo de acolher a preliminar arguida pelo réu.

2.2. Mérito

Discorre Fábio Medina Osório (*in Improbidade Administrativa, observações sobre a Lei 8.429/92*. 2ª Ed. Síntese. p. 272), que a intervenção do Judiciário para fins de concretização da Lei 8.429/92 deve ter como norte a proporcionalidade, seja na tipificação dos atos de improbidade, seja na adequação das sanções eventualmente impostas ao agente. Desse modo, estar-se-á, efetivamente, dando correto desencadear à aplicação da lei, ou seja, tutelando o que realmente mostrou-se ofensivo ao patrimônio público ou aos princípios administrativos protegidos pela lei.

Deve-se ter presente o conceito de improbidade, conforme ensinamento de Marcelo Figueiredo, na obra *Probidade Administrativa*, 4ª ed., p. 23, São Paulo, Malheiros Editores, 2000, termo que provém "*Do Latim improbitate. Desonestidade. No âmbito do Direito o termo*



vem associado à conduta do administrador amplamente considerado. (...) genericamente, comete maus-tratos à probidade o agente público ou particular que infringe a moralidade administrativa. (...) a probidade é espécie do gênero `moralidade administrativa` à que alude, v.g., o art. 37, caput e § 4º, da CF. O núcleo da probidade está associado (deflui) ao princípio maior da moralidade administrativa; verdadeiro norte à Administração em todas as suas manifestações.”

Conveniente transcrever a lição de Marino Pazzaglini Filho, em Lei de Improbidade Administrativa Comentada, p. 13, São Paulo, Atlas, 2002, no sentido de que a *“A improbidade administrativa, sinônimo jurídico de corrupção e malversação administrativas, exprime o exercício da função pública com desconsideração aos princípios constitucionais expressos e implícitos que regem a Administração Pública. Improbidade administrativa é mais que mera atuação desconforme com a singela e fria letra da lei. É conduta denotativa de subversão das finalidades administrativas (...)”* (grifei).

Deve ser considerado que há necessidade de que o agente tenha agido com dolo, importando a prática do ato lesivo ao ente público sob pena de o ato ser ilegal, mas não ímprobo, porque a lei visa punir o administrador desonesto e não o inapto.

Nesse sentido, coleciono recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO.

Cuida-se, na origem, de ação civil pública (ACP) por ato de improbidade administrativa ajuizada em desfavor de ex-prefeito (recorrente) e empresa prestadora de serviços em razão da contratação da referida sociedade sem prévia licitação, para a prestação de serviços de consultoria financeira e orçamentária, com fundamento no art. 25, III, c/c art. 13, ambos da Lei n. 8.666/1993. O tribunal a quo, ao examinar as condutas supostamente ímprobos, manteve a condenação imposta pelo juízo singular, concluindo objetivamente pela prática de ato de improbidade administrativa (art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/1992, Lei de Improbidade Administrativa – LIA). **Nesse contexto, a Turma deu provimento ao recurso, reiterando que o elemento**



subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, tendo em vista a natureza de sanção inerente à LIA. Ademais, o ato de improbidade exige, para sua configuração, necessariamente, o efetivo prejuízo ao erário (art. 10, caput, da LIA), diante da impossibilidade de condenação ao ressarcimento de dano hipotético ou presumido. Na hipótese dos autos, diante da ausência de má-fé dos demandados (elemento subjetivo), bem como da inexistência de dano ao patrimônio público, uma vez que o pagamento da quantia de cerca de R\$ 50 mil ocorreu em função da prestação dos serviços pela empresa contratada em razão de notória especialização, revela-se error in iudicando na análise do ilícito apenas sob o ângulo objetivo. Dessarte, visto que ausente no decurso a afirmação do elemento subjetivo, incabível a incidência de penalidades por improbidade administrativa. Precedentes citados: REsp 805.080-SP, DJe 6/8/2009; REsp 939.142-RJ, DJe 10/4/2008; REsp 678.115-RS, DJ 29/11/2007; REsp 285.305-DF, DJ 13/12/2007, e REsp 714.935-PR, DJ 8/5/2006. **REsp 1.038.777-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 3/2/2011.**

No caso dos autos, a conduta apontada ao ex-Prefeito de Paim Filho/RS, Paulo Henrique Baggio é de que no ano de 2007, teria causado prejuízo ao erário, incidindo no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa, por ter recebido diária a que não fazia jus e por ter se afastado irregularmente de suas atividades de agente público.

Entretanto, através da documentação acostada aos autos pelo réu, verifico que houve erro de digitação da empresa aérea GOL no ofício nº 797/2007 de fls. 49/50, onde constou que o réu teria embarcado no voo G3 1866, que partiu do Aeroporto Presidente Juscelino Kubitschek, em Brasília às 12:15h com destino ao aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, com chegada prevista para as 14:20h, **no dia 25 de abril de 2007**, quando na realidade a data correta seria **dia 26 de abril de 2007**.

Conforme pode-se constatar, posteriormente a empresa aérea GOL remeteu ofício ao Juízo informando do equívoco quando da digitação do ofício (fls. 173/174). Vejamos:

“[...]”

Primeiramente, há que se registrar que, de fato, houve um erro de digitação na resposta ao ofício 797/2007, pois a data correta de referida viagem é 26 de abril de 2007 (anexos registros internos da reserva OTWLDN). Logo, o Sr. Paulo Henrique Baggio viajou de Brasília a Manaus, no voo G3 1866, no dia 26 de abril de 2007 (e



não em 25 de abril de 2007, como constou na resposta enviada ao MP/RS), com partida e chegada previstas para as 12h15 e 14h10, respectivamente.

Por fim, cumpre informar que não foram localizadas outras reservas no nome do Sr. Paulo Henrique Baggio, com viagem realizada em 26.04.2007.

Diante do erro na informação anteriormente prestada a companhia pede desculpas a esse D. Juízo e ao Ministério Público de Sananduva.

[...]"

Assim, tendo em vista o equívoco ocorrido, verifico que o agente público não praticou o ato ímprobo descrito na inicial, ou seja, não causou qualquer prejuízo ao erário, bem como não afastou-se irregularmente de suas atividades como agente público.

Ademais, o Ministério Públicos nos memoriais (fls. 210/212), postulou a improcedência do pedido, em razão do ofício encaminhado ao Juízo informando o equívoco havido.

Dessa forma, diante da fundamentação acima exposta, a improcedência da demanda é a medida que se impõem.

3.DISPOSITIVO

ISSO POSTO, **JULGO IMPROCEDENTE** esta Ação Civil Pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **PAULO HENRIQUE BAGGIO**, declarando resolvido o processo na forma do art. 269, I, do CPC.

Custas pelo Estado, mas isento, naquilo que não for contemplado na letra C, art. 6º, do Regimento de Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sananduva, 12 de dezembro de 2011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Daniela Conceição Zorzi,
Juíza de Direito